

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12869/2026	13787/2026	11/06/2026 16:56:16	11/06/2026 16:56:16

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

382/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUCAS POLESE

Ementa:

Altera a Lei nº 11.972, de 4 de dezembro de 2023, para incluir os medidores de velocidade média.



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Altera a Lei nº 11.972, de 4 de dezembro de 2023, para incluir os medidores de velocidade média.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECLARA:**

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.972, de 4 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento e de medidores de velocidade média nas vias urbanas e nas rodovias estaduais.”

Art. 2º A Lei nº 11.972, de 4 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Somente será admitida a instalação de câmeras de videomonitoramento e de medidores de velocidade média, nas vias urbanas e nas rodovias estaduais, se neles houver placas de sinalização anunciando sua presença e diferenciando-os de medidores de velocidade pontual e de outros equipamentos de fiscalização eletrônica, obedecida à legislação federal aplicável.

Art. 2º As empresas contratadas para a instalação e a manutenção de câmeras de videomonitoramento e de medidores de velocidade média deverão se adequar, adicionando placas de sinalização em locais que já tenham estes dispositivos.

[...]”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 11 de junho de 2026.



LUCAS POLESE
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior transparência aos cidadãos quanto à existência de radares de velocidade média em vias públicas estaduais no estado do Espírito Santo.

A fiscalização eletrônica é um instrumento importante para a segurança viária e para a proteção da população. Contudo, sua utilização deve ocorrer de forma clara, ostensiva e informativa, permitindo que motoristas e demais usuários da via tenham conhecimento prévio da existência desses equipamentos.

No caso dos radares de velocidade média, a sinalização é ainda mais relevante, pois a fiscalização não ocorre em um único ponto, mas ao longo de determinado trecho da via. Assim, a placa informativa contribui para a finalidade educativa da fiscalização, estimulando o respeito aos limites de velocidade e prevenindo acidentes.

É preciso destacar que a proposta não interfere na competência da União para legislar sobre trânsito, nem altera infrações, penalidades ou critérios técnicos previstos na legislação federal. Trata-se de medida de transparência administrativa e informação ao cidadão, aplicável aos equipamentos instalados ou operados no âmbito da atuação do Estado.

Diante desse cenário, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria com o objetivo de conciliar a segurança no trânsito e o respeito ao direito de informação da população capixaba.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380038003100380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em 11/06/2026 16:56

Checksum: **F41664317DDD5E92DF066AE813705694CB9339F998423E2D3A608BFE4B0DCBF6**



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 11 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, - Matrícula



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 12 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 15 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana e de Finanças.

Vitória, 15 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 15 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 382/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 382/2026

Altera a Lei nº 11.972, de 4 de dezembro de 2023, para incluir os medidores de velocidade média.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.972, de 4 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento e de medidores de velocidade média nas vias urbanas e nas rodovias estaduais.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.972, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Somente será admitida a instalação de câmeras de videomonitoramento e de medidores de velocidade média em vias urbanas e em rodovias estaduais se houver, nesses locais, placas de sinalização anunciando sua presença e diferenciando-os de medidores de velocidade pontual e de outros equipamentos de fiscalização eletrônica, obedecida à legislação federal aplicável.” (NR)

“Art. 2º As empresas contratadas para a instalação e a manutenção de câmeras de videomonitoramento e de medidores de velocidade média deverão se adequar, adicionando placas de sinalização em locais onde já existam estes dispositivos.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 11 de junho de 2026.

LUCAS POLESE
DEPUTADO ESTADUAL

Em 15 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 433/2026



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 16 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 17 de junho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 382/2026

AUTOR: Deputado Lucas Polese

EMENTA: *Altera a Lei nº 11.972, de 4 de dezembro de 2023, para incluir os medidores de velocidade média.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 382/2026, de autoria do Exmo. Deputado Lucas Polese, que altera a Lei nº 11.972, de 4 de dezembro de 2023, para incluir os medidores de velocidade média no âmbito da exigência de sinalização hoje aplicável às câmeras de videomonitoramento instaladas em vias urbanas e rodovias estaduais.

A Lei nº 11.972/2023, em sua redação vigente, exige que as câmeras de videomonitoramento instaladas em vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo sejam acompanhadas de placas de sinalização que anunciem sua presença e as diferenciem de radares. A proposição modifica a ementa e o art. 1º dessa Lei para que a mesma exigência de sinalização passe a abranger, também, os medidores de velocidade média, atualizando a redação para que as placas anunciem a presença desses equipamentos e os diferenciem de medidores de velocidade pontual e de outros equipamentos de fiscalização eletrônica, observada a legislação federal aplicável. O projeto determina, ainda, que as empresas já



contratadas para a instalação e a manutenção desses equipamentos promovam a adequação dos locais em que os dispositivos já estejam em funcionamento.

Segundo a justificativa apresentada, a propositura tem por objetivo conferir maior transparência e caráter educativo à fiscalização eletrônica de velocidade, permitindo que o motorista tenha conhecimento prévio da existência do equipamento, sobretudo em razão de a fiscalização por velocidade média não se dar em ponto único, mas ao longo de determinado trecho da via. O autor afirma, por fim, que a proposta não pretende interferir na competência da União para legislar sobre trânsito, tampouco alterar infrações, penalidades ou critérios técnicos previstos na legislação federal, tratando-se, em sua ótica, de medida de transparência administrativa.

O Projeto foi protocolado no dia 11/06/2026 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/06/2026. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de delibação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa das fls. 12/13, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento



Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

O ponto central a ser enfrentado cinge-se à competência legislativa para disciplinar a sinalização exigida para os medidores de velocidade média instalados em vias urbanas e rodovias estaduais.

A Lei nº 11.972/2023, em sua redação originária, restringe-se às câmeras de videomonitoramento. Tais equipamentos, quando utilizados para fins de autuação de infrações de trânsito, também se relacionam com a fiscalização



eletrônica de trânsito — hipótese, inclusive, expressamente disciplinada pela Resolução CONTRAN nº 909/2022, que condiciona essa modalidade de fiscalização à existência de sinalização adequada nas vias. Não é objeto do presente parecer reexaminar a constitucionalidade da Lei nº 11.972/2023, já em vigor; importa, para os fins desta análise, que o Projeto de Lei nº 382/2026 estende a mesma exigência de sinalização aos medidores de velocidade média — equipamento cuja finalidade é exclusivamente a fiscalização eletrônica de infrações de trânsito por excesso de velocidade, sem qualquer outra função de segurança pública ou de vigilância urbana alheia a essa finalidade.

Vale notar que a própria Lei nº 11.972/2023, em sua redação originária, já fazia referência aos radares — equipamento que, sob a perspectiva técnica do CONTRAN, corresponde aos medidores de velocidade —, mas tão somente como parâmetro de diferenciação visual em relação às câmeras de videomonitoramento, sem lhes impor qualquer obrigação normativa direta¹. O Projeto de Lei nº 382/2026 inova, precisamente, ao deixar de tratar os medidores de velocidade média como mera referência de diferenciação e passar a sujeitá-los, eles próprios, a uma obrigação de sinalização imposta por lei estadual — circunstância que evidencia, com maior nitidez, o deslocamento da matéria para campo normativo reservado à União.

A nosso ver, essa extensão desloca a matéria para o núcleo da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal².

O Código de Trânsito Brasileiro prevê regras de sinalização, conferindo ao CONTRAN a competência para editar normas complementares no que se refere à sinalização de trânsito, ressaltando que as infrações de trânsito devem ser comprovadas mediante declaração da autoridade ou do agente da autoridade de

¹ Lei nº 11.972, de 4 de dezembro de 2023, em sua redação originária: “Art. 1º Somente será admitida a instalação nas vias urbanas e nas rodovias estaduais do Espírito Santo de quaisquer câmeras de videomonitoramento, se nelas houver placas de sinalização anunciando sua presença e diferenciando-as de radares, obedecida à legislação federal aplicável.”

² Constituição Federal de 1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte; (...)”.



trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. Vale dizer, se o CONTRAN não houver regulamentado o dispositivo, tampouco pode haver a autuação por infração de trânsito. Observe, *ipsis litteris*:

CAPÍTULO VII

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, **vedada a utilização de qualquer outra**.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, **conforme normas e especificações do CONTRAN**.

(...)

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

(...)

§ 2º **O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização**.

(original sem grifo ou destaque)

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou **qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo**



CONTRAN.

Com efeito, a disciplina de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade já é tratada de forma exaustiva pela Resolução CONTRAN nº 798/2020, que, com fundamento na competência atribuída ao CONTRAN pelo inciso I do art. 12 e pelo § 2º³ do art. 280 do CTB, disciplina pormenorizadamente a sinalização dos medidores de velocidade⁴, impondo a obrigatoriedade de placa de regulamentação R-19 junto a cada medidor de velocidade do tipo fixo e fixando as distâncias máximas de afixação dessa sinalização em relação ao equipamento, conforme tabela do seu Anexo IV. Tais disposições demonstram que a sinalização dos medidores de velocidade — finalidade que o Projeto de Lei nº 382/2026 também persegue, ainda que por via legislativa estadual — já constitui objeto de regulamentação federal exaustiva e tecnicamente minuciosa.

Reforça esse entendimento a circunstância de que a exigência de sinalização para equipamentos de fiscalização de trânsito não se limita aos medidores de velocidade: a Resolução CONTRAN nº 909/2022, ao consolidar as normas de fiscalização de trânsito por videomonitoramento, estabelece que tal fiscalização somente poderá ser realizada nas vias devidamente sinalizadas para esse fim⁵, de modo que também a sinalização das câmeras de videomonitoramento referidas na Lei nº 11.972/2023 se insere em campo já disciplinado por norma federal editada com fundamento no § 2º do art. 280 do CTB.

³ Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

⁴ Resolução CONTRAN nº 798, de 02/09/2020: “Art. 5º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade.” (...) “Art. 6º (...) § 4º Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo.” (...) “Art. 10. Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, na forma estabelecida nesta Resolução e no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I (MBST-I) (...). § 2º Deve ser instalada a placa R-19 junto a cada medidor de velocidade do tipo fixo.” “Art. 11. As placas de identificação R-19 devem ser posicionadas com distância máxima relativamente aos medidores, na forma estabelecida no ANEXO IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.”

⁵ Resolução CONTRAN nº 909, de 28/03/2022: “Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.”



A própria sinalização viária, de modo geral, é objeto do Regulamento de Sinalização Viária instituído pela Resolução CONTRAN nº 973/2022, que reúne os volumes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST) de observância obrigatória, em todo o território nacional, por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito⁶, circunstância que reforça o caráter uniforme e nacional que a Constituição Federal conferiu à matéria de trânsito.

E, caso o equipamento específico não houver sido regulamentado pelo CONTRAN, como parecer ser o caso dos medidores de velocidade média, tampouco pode haver a autuação da infração de trânsito, como disposto no art. 280, § 2º, do CTB.

Não há falar, portanto, em mera medida de transparência administrativa de interesse local: ao impor condição específica para a operação de equipamento de fiscalização de trânsito — sob pena, inclusive, de questionamento da validade das infrações dele decorrentes —, o projeto invade campo normativo reservado à União.

É precisamente nesse contexto que se mostra aplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em casos de notória similitude com o presente. Colacionamos, *in verbis*, o entendimento da Corte ao examinar lei estadual que especificava formas de sinalização de trânsito:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE “DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES. (...) 1. **A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à**

⁶ Resolução CONTRAN nº 973, de 18/07/2022: “Art. 1º Esta Resolução institui o Regulamento de Sinalização Viária, com o objetivo de estabelecer as especificações e requisitos técnicos a serem adotados em todo o território nacional, por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego e Sinalização.”



União dispor sobre a matéria. 2. In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e **a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11).** (...) 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina.⁷ (original sem destaque)

Resta evidenciado, no precedente transcrito, que a especificação, por lei estadual, das formas de sinalização afetas ao trânsito invade a competência privativa da União, por se tratar de matéria específica do Código de Trânsito Brasileiro. A situação é, em tudo, assimilável à do Projeto de Lei nº 382/2026, que pretende especificar exigência de sinalização para equipamento de fiscalização de trânsito.

Reforça esse entendimento a amplitude com que o Supremo Tribunal Federal interpreta a competência do art. 22, XI, da Constituição, alcançando inclusive aspectos procedimentais relacionados à fiscalização eletrônica de trânsito, conforme se observa dos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 1. **A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações** (artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que **cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito.** (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro.⁸ (original sem destaque)

⁷ STF. ADI 4573, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, Data de Publicação: 12/03/2020.

⁸ STF. ADI 5778, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, Data de Publicação: 16/09/2019.



EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição.** (...) 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia (...). **Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.⁹ (original sem destaque)

Diante de tais precedentes, não há margem para se sustentar que a matéria ora disciplinada pelo Projeto de Lei nº 382/2026 esteja inserida na competência residual dos Estados-membros (art. 25, § 1º, da Constituição Federal). Ao revés, resta evidenciada a usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 382/2026 incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

⁹ STF. ADI 2137, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-086, divulg. 08/05/2013, public. 09/05/2013.



Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 382/2026, de autoria do Exmo. Deputado Lucas Polese, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 17 de junho de 2026.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 17 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 19 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360031003800300037003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em 19/06/2026 18:08

Checksum: **3FBFAF01229E22FDE7144E493CEC54A6B20474A5DCD8B6053FB6F11EB6E5C22F**



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo

Vitória, 22 de junho de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 12869/2026 - PL 382/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 22 de junho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337

